



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000430-72.2014.815.0161 – 1ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: José Arimateia Azevedo de Almeida

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo e outros

ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO: Mamede Ferreira Lima e outros

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESITAÇÃO.
MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS.
AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.
CONTRADIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS
PROVAS DOS AUTOS. VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA
SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE. NECESSIDADE
DE SUBMETTER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS
JURADOS. PROVIMENTO.**

– Impõe-se reconhecer, como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Júri, que absolve o réu do crime de homicídio qualificado, após reconhecida a materialidade e autoria do crime, ausente causa de exclusão de ilicitude, de culpabilidade, ou, ainda, a atipicidade da conduta.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de Cuité, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **José Arimateia Azevedo de Almeida**, conhecido como “Vevé”, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, c/c art. 1º, da Lei n. 8.072/90, em virtude de, na tarde do dia **16 de março de 2014**, por volta das **18:00 horas**, no sítio Catolé, município de Cuité/PB, ter ceifado a vida de **Jeconias Leopoldino dos Santos Lima**, mediante disparo de arma de fogo.

De acordo com a denúncia, no dia da ação criminosa, a vítima encontrava-se no aludido sítio em companhia do casal Edson Pascoal de Oliveira e Sandra Maria Cruz Oliveira, e teria sido atingida no momento em que desligava uma bomba d'água e, portanto, encontrava-se totalmente desprevenida. O referido casal teria ouvido o disparo, sendo que Sandra Maria, ao aproximar-se da vítima, teria ouvido esta dizer já com voz fraca: “ - **Sandra, atiraram em mi, Vevé!**”

A exordial ainda dá conta de que a testemunha Edson Pascoal de Oliveira, ao correr para ver o que estava acontecendo, ainda viu o corpo do atirador, tendo reconhecido como sendo o do acusado.

A vítima estaria sofrendo ameaças do denunciado, posto que lhe devia uma quantia em dinheiro, bem como sentia ciúmes da vítima com a sua esposa.

O acusado teria tentado fugir do distrito da culpa, tendo sido preso no Aeroporto da cidade Natal.

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri da Comarca de Cuité respondeu, por maioria, negativamente ao quesito acerca da autoria do crime ao réu imputado (fls. 545/546), tendo o Magistrado de piso proferido sentença absolutória (fls. 547/548).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação às fls. 556, alegando, em suas razões (fls. 571/579), que o conselho decidiu que não foi o réu quem atirou na vítima, em flagrante contrariedade às provas dos autos, já que estas demonstram que a vítima vinha sofrendo ameaças por parte do denunciado, que nutria ciúmes doentio da vítima com a sua esposa, havendo ainda testemunhas oculares do crime que confirmaram a autoria. Contudo, pugnou pela anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença e conseqüente determinação de um novo julgamento popular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 597/599, **pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso**, mantida a sentença de absolvição.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 601/605, opinou pelo **acolhimento do apelo**, uma vez que o Conselho de Sentença proferiu decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser realizado novo júri.

É o relatório.

VOTO:

Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, **somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.**

Como decisão manifestamente contrária às provas dos autos, entende-se aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse

modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Assim, não é plausível a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri apenas por discordar do juízo de valor empregado na interpretação das provas.

No caso em análise, **o paciente foi absolvido** pelo Tribunal do Júri em virtude de ter sido **reconhecida a tese de negativa de autoria** apresentada pela defesa, **situação que alberga controvérsia sobre a possibilidade de anulação do júri por manifesta contrariedade à prova dos autos.**

Após uma análise dos depoimentos prestados, vê-se que a tese de negativa de autoria poderia ter sido acolhida, porém não o foi, conforme se depreende da apuração dos votos, o que importa em dizer que, na hipótese, **ausente causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, ou, ainda, atipicidade da conduta, não haveria que se falar em absolvição.**

Nessa esteira, embora nos depoimentos em plenário as testemunhas não confirmem, com certeza, que viram o réu atirar na vítima, **é fato incontroverso que são seguros em atestar que todos os indícios recaem sobre a pessoa do acusado** e, inclusive, o depoente Samuel França Rolim (fls. 347) afirmou que não viu o réu/apelante no Sítio União, conforme alegado em sua defesa acerca de onde estaria no dia e hora do crime.

Com efeito, *Márcio Ribeiro da Silva*, que estava com a vítima no momento do crime, às fls. 343, asseverou: ***“(...) que afirma ter reconhecido o réu pela estatura física; que na cidade de Santa Helena, local onde aconteceu o fato, não existe nenhum comentário no sentido de que possa ter sido outra pessoa, que não o réu, o autor do crime; que quando o crime ocorreu faziam uns seis ou sete dias que a ex mulher do acusado estava morando com a vítima na residência da mãe desta (...) que, no momento do disparo, o autor do fato estava sem luvas e o declarante pode ver a mão do mesmo, sabendo dizer que a cor da pele do autor do fato é a mesma da do réu (...).”***

O depoente *Fabiano Domingos de Sousa*, em plenário (fls. 345), assim se pronunciou:

“(...) que, quando o depoente saiu do interior de sua casa e foi até onde a vítima estava caída, em meio ao tumulto, presenciou a pessoa de “Marcinho” afirmar que sabia quem tinha atirado na vítima; que, logo após o crime, ouviu comentários na rua que o autor dos disparos efetuados na vítima tinha sido o acusado(...).”

Lado outro, o apelado, quando interrogado em plenário, às fls. 348, disse que:

“que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que, ao tempo em que foi cometida a infração, encontrava-se no Sítio União, Zona Rural de Santa Helena (...).”

Pois bem, de acordo com os autos, vê-se que a versão do acusado de não se encontrar na cidade no dia do crime, é isolada, não encontrando respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, como dito já antes, o depoente Samuel França Rolim (fls. 347) afirmou que não viu o réu/apelante no Sítio União.

Portanto, **resta evidenciado, concretamente, que o veredito absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, bem como que a concessão da clemência ao réu está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.**

Infere-se, pois, que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente dissonante dos elementos probatórios colhidos e, mais ainda, contraditória, ante a ausência de causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, ou, ainda, atipicidade da conduta, impondo-se, por conseguinte, sua cassação, a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Júri Popular.

Destaque-se, por oportuno, que não se trata de desconhecer a prevalência das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, diante do sistema da livre convicção dos jurados e da soberania dos seus vereditos, porém, o julgamento deve ater-se às provas produzidas nos autos, não podendo se distanciar das teses aventadas pela defesa e acusação, sob pena de contradição insuperável, passível de revisão judicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUM 83/STJ. ANIMUS NECANDI. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não ofende a soberania dos vereditos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado.** (AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

2. A alteração das conclusões do julgado acerca da presença de *animus necandi* demandaria o necessário confronto do veredito do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 805514 / ES, Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/12/2016).

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo ministerial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator